



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008887/2005-23
Recurso nº 156.636 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado FUNDAÇÃO ANA LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

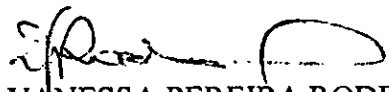
RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 28/09/2005 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 05/11, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 3.412.035,42, sendo R\$ 989.374,70 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 1.484.061,98 de multa proporcional e R\$ 938.598,74 de juros de mora calculados até 31/08/2005. A ciência do auto de infração se deu em 03/10/2005, conforme o "AR" de fls. 322.

O auto de infração decorreu da verificação de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego, relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001.

Devidamente notificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação (fls. 323/328), na qual alegou:

Em sede preliminar:

A decadência de parte do crédito fiscal exigido, relativo ao período de janeiro/1999 a setembro/2000, já que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo aplicável o art. 150, § 4º, do CTN;

A inexistência de fraude, dolo ou simulação que pudessem justificar a contagem do prazo decadencial conforme o art. 173, I, do CTN;

No mérito:

Que retificou as DCTFs espontaneamente, com o objetivo de confessar os débitos do IRRF sobre o trabalho sem vínculo empregatício, solicitando, ainda, adesão ao Parcelamento Especial – PAES;

A multa exigida, no importe de 150%, tem caráter confiscatório.

Às fls. 557/576 a 4ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) julgou o lançamento parcialmente procedente, sob os seguintes argumentos:

Parte do crédito tributário exigido foi atingido pela decadência, mas somente no que diz respeito ao período de janeiro/1999 a novembro/1999, pois, tendo a contribuinte praticado conduta tipificada como crime (retenção e não recolhimento de IRRF), o termo "a quo" para contagem do prazo quinquenal é conferido pelo art. 173, I, do CTN, e não art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal;

No mérito, a contribuinte não logrou comprovar a alegada espontaneidade, pois tomou a iniciativa de retificar as DCTFs somente após o início da ação fiscal; neste particular, a alegação de que o MPF original não incluía expressamente o IRRF não merece respaldo;

A opção ao PAES formalizada pela contribuinte compreendeu somente uma parcela devida a título de IRRF, no montante de R\$ 269,15, já considerada pela fiscalização quando do lançamento; ademais, embora a legislação do PAES admitisse a inclusão de débitos ainda não confessados, esta exigia do contribuinte que os confessasse de forma irretratável e irrevogável, por meio da DECLARAÇÃO-PAES (Portaria PGFN/SRF nº. 03/2003);

Por fim, não há que se falar em multa de caráter confiscatório, pois a exegese do art. 150, IV, da CF/88 refere-se apenas a tributo.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 24/11/2006 (fls. 607), sendo que a autuada não interpôs Recurso Voluntário.

Tendo em vista o fato de que a decisão de primeira instância exonerou parte do crédito tributário formalizado, há indicação, às fls. 559, de “Recurso de Ofício”, nos termos da legislação de regência, motivo pelo qual os autos foram distribuídos a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

Primeiramente, esclareço que tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício porque o valor exonerado em sede de primeira instância é superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº. 3, de 3 de janeiro de 2008, que assim determina:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

No presente caso concreto, o valor do tributo exonerado corresponde a R\$407.036,60, ao qual deve ser acrescida a multa de 150%, correspondendo a um total de R\$1.017.591,50.

Conforme se verifica dos termos da decisão de primeira instância, esta reconheceu, a favor da autuada, a decadência de parte do crédito tributário, especificamente no tocante aos valores de IRRF relativos aos meses de janeiro/1999 a novembro/1999.

A DRJ de Fortaleza assim decidiu tendo em vista (i) a data da ciência do auto de infração (03/10/2005) e (ii) o termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial fixado

pelo art. 173, I, do CTN, pois, no caso concreto, não houve pagamento antecipado do tributo e, ainda, a fiscalização apurou o cometimento, pela autuada, de conduta tipificada como crime.

Assim, entendeu o órgão julgador de primeira instância exonerar as cobranças relativas aos meses de janeiro/1999 a novembro/1999, mantendo, no entanto, a cobrança relativa ao mês de dezembro/1999, já que, com relação a esta o lançamento poderia ter sido efetuado já em janeiro de 2000, e o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001, com termo final de contagem do prazo decadencial em 31/12/2005.

Tenho para mim que a conclusão apresentada pelo órgão julgador tributária de primeira instância não merece reparos.

Primeiramente, cumpre salientar que sou da opinião de que o termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se desloca do art. 150, § 4º, do CTN, para o art. 173, I, do mesmo diploma legal, pela simples inocorrência de pagamentos antecipados por parte do contribuinte. Isto porque coaduno do entendimento daqueles que defendem que o pagamento do tributo é mera causa de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual cabe à autoridade fazendária homologar o lançamento, e não o pagamento.

No entanto, não obstante a observação supra, verifico que no caso concreto, de fato, a contagem do prazo decadencial realizada nos termos do art. 173, I, do CTN revela-se de rigor. Isto porque a fiscalização apurou ter cometido a autuada conduta tipificada como crime tributário, qual seja a de reter o Imposto de Renda dos prestadores contratados sem que, no entanto, os valores retidos fossem devidamente recolhidos aos cofres públicos.

Sendo assim, o deslocamento da regra fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN, para a regra imposta pelo art. 173, I, do mesmo diploma, revela-se medida que se impõe, a teor do que vem decidindo este E. Tribunal. Veja-se:

“DECADÊNCIA. Para os tributos lançados por homologação, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Configurados o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial é realizada nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.” (1º CC – Oitava Câmara – Recurso nº. 146.870 – Relator: Cândido Rodrigues Neuber – Sessão de 25/06/2008).

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Anocalendario: 1999, 2000. IRPJ. DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação; nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN.” (1º CC – Sétima Câmara – Recurso nº. 152.994 – Relator: Jayme Juarez Grotto – Sessão de 05/03/2008).

“IRPJ. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO TIPIFICADO. QUINQUÊNIO. ARTIGO 150 § 4º DO CTN. IMPROCEDÊNCIA. Na hipótese de a matéria se inserir no

concerto de crime contra a ordem tributária, aplica-se, à espécie, o comando do artigo 173, I, do CTN., considerando-se como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conformando-se - este exercício - ao calendário gregoriano. Com as ressalvas do relator." (1º CC – Sétima Câmara – Recurso nº. 130.365 – Relator: Neicyr de Almeida – Sessão de 21/08/2002).

A identificação dos períodos alcançados pela decadência, por parte do órgão julgador de primeira instância, também se mostra acertada.

Isto porque, sendo o IRRF tributo cuja apuração se dá mensalmente, e considerando que os períodos autuados – 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 07/2000, 08/2000, 11/2000, 08/2001, 11/2001 e 12/2001 – tiveram início no ano de 1999, o termo “a quo” para a contagem do prazo quinquenal teve início em 01/01/2000, exceção feita ao mês de dezembro/1999, hipótese em que, de fato, o imposto poderia ser cobrado somente em janeiro/2000 e, por isso, o termo inicial do prazo decadencial se daria somente em 01/01/2001.

Assim, acertada a decisão de primeira instância, que exonerou o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 1999, pois estes deveriam ter sido formalizados até 31/12/2004.

Já os débitos apurados a partir de dezembro/1999 foram devidamente constituídos, uma vez que a fiscalização poderia formalizá-los até 31/12/2005, assim o fazendo em 03/10/2005.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, a fim de manter a decisão de primeira instância em seus integrais termos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10380.008887/2005-23
Recurso nº 156.636 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.011.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional